



## **DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023**

**OBJETO:** Aquisição de tendas, com estrutura em metal e cobertura em lona, para a Secretaria de Agricultura e Interior, conforme requisitado no Memorando 1Doc nº 17.976/2023.

**RECORRENTE:** LWS TENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (via Portal de Compras Públicas)

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por LWS TENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da habilitação da empresa GOIA INDUSTRIA DE TENDAS LTDA Os fundamentos apresentados pela empresa recorrente passam a ser analisados na sequência.

Desta forma o presente recurso foi encaminhado para análise e parecer jurídico junto a Procuradoria Geral deste Município, o qual se manifestou no Despacho 33-14.976/2023 – Memorando Eletrônico 1doc, nos seguintes termos:

Refere-se o recurso em questão sobre “o valor arrematado superior ao lance pretendido pela empresa recorrente, assim como se discute sobre o atraso da abertura de sessão do pregão eletrônico nº 20/2023”. Primeiramente, cumpre-nos discorrer acerca do princípio da proposta mais vantajosa para a administração, o qual se extrai do art. 3º, caput1, da Lei nº 8.666/93. Para melhor entendimento quanto a conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHO2 ensina: “A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter- -relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” Para corroborar com o entendimento acima exposto, que se trata sobre o custo benefício para administração, o art. 45, § 1º, inciso I da Lei nº



8.66/93 discorre sobre o critério de julgamento pelo menor preço. In verbis: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. §1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2 JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 94. A Lei nº 10.520/2002 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão possui o mesmo posicionamento. Assim dispõe o art. 4º, inciso X: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; Em que pesem as alegações que “o valor arrematado do objeto é superior em 29% do lance pretendido pela empresa RECORRENTE”, razão não assiste a recorrente. Isto porque, analisando a Ata Parcial anexada com o presente recurso (despacho 31), viu-se que o valor proposto pela recorrente é superior ao valor arrematado. Observa-se, portanto, que a empresa vencedora possuía a proposta mais vantajosa para a municipalidade, diferentemente da recorrente, que deu o lance no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ademais, é de suma importância frisar que além da busca pela proposta mais vantajosa, a Administração deve levar em consideração a contratação que atenda o interesse público. Quanto ao atraso da abertura de sessão do pregão eletrônico nº 20/2023, a recorrente sustenta que “a



pontualidade na abertura da sessão de licitação é fundamental por várias razões”. Pois bem. É de grande importância iniciarmos falando sobre o princípio do formalismo moderado, o qual consiste na previsão de ritos e formas simples que oferecerão garantia e segurança sobre devido direito, bem como proteção ao contraditório e a ampla defesa. Sobre o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, Irene Patrícia Diom Nohara<sup>3</sup> ensina: **No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (Grifei).** O Tribunal de Contas da União orienta no seguinte sentido: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015). Em análise da situação apresentada, bem como dos entendimentos supramencionados neste parecer, observa-se que o fato de a sessão do pregão eletrônico ter atrasado não afeta, necessariamente, a regularidade da apresentação da proposta pela licitante. Assim, ao que vemos, inexistente prejuízo para a licitante, uma vez que conseguiu juntar sua proposta normalmente, o que comprova que a empresa não foi prejudicada em sua participação no certame. Deve-se levar em consideração ainda, que a regularidade da apresentação da proposta é determinante para a igualdade de condições entre os participantes da licitação. Se a licitante conseguiu cumprir os requisitos estabelecidos pela Administração Pública dentro dos prazos previstos, o atraso na sessão de licitação, por si só, não deve ser considerado prejudicial. **Por todo exposto, diante da proposta mais vantajosa escolhida pela Administração Pública, assim como, dentro do princípio do formalismo moderado, não se observa respaldo para acolhimento do recurso apresentado pela recorrente.**

Dessa forma, tendo em vista os pareceres jurídicos e as razões aqui trazidas, julga-se

***IMPROCEDENTE*** o recurso apresentado pela ***RECORRENTE***.



**Município  
de Tubarão**

Secretaria  
de Gestão  
Municipal

Submeta-se a presente decisão para análise e julgamento da autoridade superior, de acordo com o que preceitua o Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Tubarão SC, 14 de Setembro de 2023.

---

**MATHEUS CARDOSO BARRETO**

Pregoeiro



**DECISÃO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022**

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, RATIFICO o parecer exposto pela Sr. Pregoeiro, em todos os seus termos, conforme documento em anexo.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão SC, 14 de Setembro de 2023.

---

**JAIRO DOS PASSOS CASCAES**

**Prefeito**

**Município de Tubarão**